



Processo TC nº 06.592/21

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao exame da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José Alves de Miranda Neto, Presidente da Câmara Municipal do Soledade, exercício 2020.

Após análise e conclusão por parte da Auditoria, e o pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 350/2022 decidiu:

a) *Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. José Alves de Miranda Neto, Presidente da Câmara Municipal do Soledade, exercício financeiro 2020;*

b) *ASSINAR, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Udenilson Cândido de Souza, atual Presidente da Câmara Municipal de Soledade, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, regularize a situação de acúmulo indevido de funções públicas do servidor Wellington Di Karlos de O. Gouveia, afastando-o do cargo de Contínuo e facultando-lhe optar por uma das remunerações, nos termos do art. 38, inciso III da Constituição Federal, ou comprovar a compatibilidade de horários para exercício dos dois cargos em causa, nos termos consignados pela ilustre Auditoria, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas.*

Inconformado, o Sr. José Alves de Miranda Neto, ex-Presidente daquela Casa Legislativa, interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 365/377 dos autos.

Ao examinar essa documentação, a Auditoria emitiu relatório informando que o defendente apostilou a Res. 003/2020 da Câmara de Soledade, a qual informa que as Sessões Ordinárias, para a sessão legislativa de 2020, seriam às 19h das segundas-feiras e que, para o cargo de Contínuo daquele Poder Legislativo Mirim, fixou-se jornada semanal de 40 horas, nos termos da Lei Municipal 151/1998. De sorte que apresenta-se perfeitamente exequível o exercício simultâneo de ambos os cargos, entendendo o Corpo Técnico conclui, s.m.j., que a irregularidade apontada no Relatório Inicial foi afastada.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 833/22 entendendo que o recorrente logrou êxito em demonstrar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelo Sr Wellington Di Karlos de O. Gouveia, afastando a mácula inicialmente apontada pela auditoria ao longo da instrução.

Ex positis, opinou este Órgão Ministerial pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento, devendo ser afastada a irregularidade atinente à acumulação ilegal de cargos públicos.

É o Relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que assiste razão ao recorrente. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

a) Afastar a irregularidade relativa à acumulação de cargo público, apontada inicialmente pelo Órgão de Instrução;

b) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Soledade, exercício 2020, sob a gestão do Vereador José Alves de Miranda Neto;

c) Determinar o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 06.592/21

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal de Soledade

Responsável: José Alves de Miranda Neto (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Pedro Matias Barbosa Neto

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 01.625/ 2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. José Alves de Miranda Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Soledade, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 350/2022**, emitido por ocasião da análise da Prestação Anual de Contas daquela Casa Legislativa, exercício 2020, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

- 1) Afastar a irregularidade relativa à acumulação de cargo público, apontada inicialmente pelo Órgão de Instrução;
- 2) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Soledade, exercício 2020, sob a gestão do Vereador José Alves de Miranda Neto;
- 3) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2022.

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 09:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 09:01



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO